



O(a) presente Resposta foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 02/12/21, nos termos do artigo 117 da Lei orgânica Municipal.

Caique Claro Silva
PRESIDENTE DA CPL/
ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2021/ADM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE MODERNIZAÇÃO DOS RECURSOS OPERACIONAIS E GERENCIAIS DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL, ATUALIZAÇÃO DOS DADOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS CADASTRAIS DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DE CADASTRAMENTO, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação recebida em face da Tomada de Preços n.º 05/2021/ADM, apresentada via e-mail pela empresa TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA (CNPJ n.º 05.605.752/0001-08). Basicamente, a impugnante suscita a suposta desconformidade do subitem 7.3, alínea 'd'¹ do Edital, pugnano por sua reforma e/ou anulação do procedimento licitatório, embasando seu pleito em julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) indicados em sua petição.

É o que vale relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu a Comissão de Licitações com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. No caso em tela, constatou-se a tempestividade na apresentação da peça a ser debatida, uma vez que foi apresentada em 24.11.2021, dentro do prazo limite estabelecido pelo subitem 15.1² do instrumento convocatório, bem como resta evidente o interesse da impugnante em alterar as cláusulas editalícias, de modo que, presentes os pressupostos, será a impugnação conhecida e terá seu mérito avaliado.

- 1 **7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** [...] d) Comprovação de Capital Social Integralizado e Registrado, devendo a comprovação ser feita através da Última Alteração Contratual registrada ou Certidão Atualizada emitida pela Junta Comercial de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado, conforme valor indicado no Termo de Referência, anexo.
- 2 **15.1.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Instrumento de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/93;



3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Adentrando ao mérito propriamente dito, constatou-se que a impugnante requer a reforma da alínea 'd' do subitem 7.3 do Edital, alegando que se mostra excessiva a exigência de capital social integralizado e registrado na ordem de 10% (dez por cento) do valor orçado como única e exclusiva prova da saúde financeira das participantes.

Sobre essas alegações, esclarecemos que o capital social integralizado não é a única e exclusiva forma de comprovação da qualificação econômico-financeira das participantes, uma vez que o instrumento convocatório exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para apuração dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral das participantes, conforme disposto nas alíneas 'b' e 'c' do subitem 7.3 do Edital, a saber:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade; **ou documentação contábil pertinente autenticada por meio do SPED, dispensando assim qualquer outra forma de autenticação, sendo necessária para validação das informações a entrega do arquivo impresso do mesmo com o comprovante de envio, devendo ainda conter o balanço com os índices exigidos na alínea 'c', ou as informações necessárias e suficientes para o seu cálculo, em conformidade a Instrução Normativa da RFB nº 1.420/2013, e a Recomendação CGM nº 001/2018.**

c) A boa situação financeira, a que se refere a alínea acima, estará comprovada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), os quais deverão ser calculados na forma que segue obedecendo aos seguintes parâmetros:³

Partindo às disposições da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a exigência de capital social mínimo possui amparo na própria norma licitatória, conforme extrai-se do texto legal abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução

3 Município de Estância/SE. Edital Republicado da Tomada de Preços n.º 05/2021/ADM.



de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, havendo expressa previsão legal, inexistente ilegalidade na exigência de capital social mínimo nos editais de licitação. No caso em apreço, contudo, necessita de adequação a redação contida na alínea 'd' do subitem 7.3 do Edital, uma vez que existe previsão que esse capital social esteja integralizado e registrado, conforme bem indicado pela impugnante. Todavia, saliento que os mesmos acórdãos por ela apresentados expressam a legalidade na exigência de capital social mínimo, devendo a Administração, tão somente, abster-se de exigir sua integralização, conforme transcrevo abaixo:

e) exigência de capital mínimo totalmente integralizado, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

f) exigência cumulativa de capital mínimo integralizado e garantia de participação, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

[...]

c.7) exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;⁴

Do trecho acima destacado entende-se que o TCU vedou que os editais de licitação exijam, cumulativamente, mais de um dos requisitos previstos pelo art. 31, § 2º da Lei n.º 8.666/93, devendo decidir entre o capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou garantia, tendo o instrumento convocatório previsto o capital social mínimo, o que se mostra legal e razoável quando observada o vulto econômico e a complexidade do objeto da contratação.

Na mesma linha de pensamento, o segundo acórdão trazido pela impugnante defende o entendimento acima exposto, manifestando a legalidade da exigência de capital social mínimo, desde que não seja de forma integralizada, ou cumulativamente ao patrimônio líquido mínimo e/ou garantia das interessadas, conforme destaque abaixo.

4 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 2882/2008 – Plenário.



43. A exigência de garantia de participação no certame, por si só, não é ilegal, **desde que não cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.**

[...]

45. Conforme previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, a **Administração**, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado.**⁵

Ante o exposto, vislumbra-se a necessidade de adequações no subitem em debate, a fim de compatibilizá-lo ao entendimento da Corte de Contas da União.

4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, **DEFIRO** a presente impugnação, devendo proceder com a correção da alínea 'd' do subitem 7.3 do Edital.

Por fim, tendo em vista que a presente alteração não impacta na formulação das propostas, mantêm-se a data designada para abertura da sessão.

Estância/SE, 30 de Novembro de 2021.

CAIQUE CLARO SILVA
Presidente da Comissão de Licitação da
Secretaria Municipal da Administração e Planejamento
Portaria n.º 407/2021

RATIFICO EM 01/12/2021.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Superior

5 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 2365/2017 – Plenário.